

Resumo

DIREITO

EMPRESARIAL

06 - Sociedade limitada

SOCIEDADE LIMITADA (artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil)**DISPOSIÇÕES GERAIS:**

É o tipo societário mais comum no Brasil.

Duas características marcantes: a contratualidade (aumento de liberdade dos sócios na contratação) e a limitação de responsabilidade dos sócios (diminuição dos riscos sobre o patrimônio dos sócios).

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

As normas das sociedades simples são aplicadas subsidiariamente.

Pode-se prever a aplicação da lei das S/A (Lei 6.404/76) à limitada, naquilo que for compatível.

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Como é cobrado?

1 FGV - OAB UNIFICADO - Nacional/2020/XXXI Exame

No contrato da sociedade empresária Arealva Calçados Finos Ltda., não consta cláusula de regência supletiva pelas disposições de outro tipo societário. Ademais, tanto no contrato social quanto nas disposições legais relativas ao tipo adotado pela sociedade não há norma regulando a sucessão por morte de sócio.

Diante da situação narrada, assinale a afirmativa correta.

- A Haverá resolução da sociedade em relação ao sócio em caso de morte.
- B Haverá transmissão causa mortis da quota social.
- C Caberá aos sócios remanescentes regular a substituição do sócio falecido.
- D Os sócios serão obrigados a incluir, no contrato, cláusula dispendo sobre a sucessão por morte de sócio.

2 FGV - OAB UNIFICADO - Nacional/2017/XXIV Exame

Miguel e Paulo pretendem constituir uma sociedade do tipo limitada porque não pretendem responder subsidiariamente pelas obrigações sociais. Na consulta a um advogado previamente à elaboração do contrato, foram informados de que, nesse tipo societário, todos os sócios respondem

- A solidariamente pela integralização do capital social.
- B até o valor da quota de cada um, sem solidariedade entre si e em relação à sociedade.
- C até o valor da quota de cada um, após cinco anos da data do arquivamento do contrato.
- D solidariamente pelas obrigações sociais.

SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (SLU):

A Lei 13.874/19 (Lei de Liberdade Econômica) trouxe esta inovação jurídica, que se refere a um modelo de empreendimento que permite a abertura de uma empresa com apenas um sócio, que possui responsabilidade limitada sobre o capital social.

A proteção patrimonial é um grande destaque, já que na SLU a responsabilidade é limitada. Ou seja, a responsabilidade das dívidas e obrigações da sociedade se estende apenas ao patrimônio integralizado no capital social.

Em outras palavras, o patrimônio particular do empreendedor não se confunde com o patrimônio da sociedade.

O capital social (valor que o sócio investe na sociedade), por sua vez, não possui um valor mínimo a ser aplicado para que a SLU seja constituída. É a este capital social integralizado que o sócio tem sua responsabilidade limitada.

OBS: na SLU a integralização do capital não pode ocorrer por serviços.

Art. 1.052, § 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL x EIRELI x SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (SLU)

O empresário individual possui personalidade jurídica de pessoa natural, não precisa de capital mínimo e responde pessoalmente pelas obrigações da atividade empresarial (art. 966).

A EIRELI é uma pessoa jurídica, precisa de capital mínimo de 100 salários-mínimos e a responsabilidade é limitada (art. 980-A).

A SLU é uma pessoa jurídica, não precisa de capital mínimo e a responsabilidade é limitada (art. 1.052, §1º).

Como é cobrado?

3 FGV - OAB UNIFICADO - Nacional/2021/XXXII Exame

Alexandre Larocque pretende constituir sociedade do tipo limitada sem se reunir a nenhuma outra pessoa e consulta sua advogada para saber a possibilidade de efetivar sua pretensão. Assinale a opção que apresenta a resposta dada pela advogada ao seu cliente.

- A É possível. A sociedade limitada pode ser constituída por uma pessoa, hipótese em que se aplicarão ao ato de instituição, no que couberem, as disposições sobre o contrato social.
- B Não é possível. A sociedade limitada só pode ser unipessoal acidentalmente e pelo prazo máximo de 180 dias, nos casos em que remanescer apenas um sócio pessoa natural.
- C Não é possível. Apenas a empresa pública e a subsidiária integral podem ser sociedades unipessoais e constituídas com apenas sócio pessoa jurídica.
- D É possível, desde que o capital mínimo da sociedade limitada seja igual ou superior a 100 (cem) salários mínimos e esteja totalmente integralizado.

AS QUOTAS:

O capital social será dividido em quotas iguais ou desiguais.

Devem ser integralizadas pelos sócios com bens ou dinheiro, **não sendo lícita a integralização com serviços.**

Na **omissão do contrato**, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente da audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de $\frac{1}{4}$ do capital social.

No caso de ausência de integralização das quotas, o sócio é considerado REMISSO e, neste caso, poderá o sócio ser acionado para indenizar a sociedade, ser excluído ou ter reduzida sua participação. Além destas possibilidades, a sociedade poderá tomar a quota para si e transferi-la a terceiros.

QUEM PODE ADMINISTRAR:

A administração deverá ser feita por uma (ou mais) pessoa física.

No caso de o contrato social prever que a administração será feita por todos os sócios, aquele que posteriormente for admitido como sócio não será automaticamente administrador, salvo previsão expressa no contrato.

Havendo pluralidade de administradores, sem a designação no contrato dos poderes conferidos a cada um deles, presume-se que todos os sócios podem gerir individualmente.

NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR:

Poderá ser indicado no contrato social, ou nomeado em ato separado. Em ato separado o quórum irá variar, conforme indicado abaixo:

- UNANIMIDADE: se o administrador não é sócio e o capital não estiver integralizado.
- 2/3: administrador não é sócio e o capital estiver integralizado.
- maioria absoluta (mais da metade do capital social): administrador sócio.

CESSAÇÃO DAS FUNÇÕES DO ADMINISTRADOR:

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa. (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)

§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

§ 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

Como é cobrado?**4 FGV - OAB UNIFICADO - Nacional/2021/XXXII Exame**

Gilberto é eleito para ocupar cargo de administrador da Gilbs Livros Juntos Ltda. Todavia, após um ano, Gilberto descobre severa doença, que o leva a renunciar ao cargo.

Sobre a renúncia de Gilberto, é correto afirmar que, em relação à sociedade, ela torna-se eficaz quando:

- A há o registro da renúncia no livro de administração;
- B a renúncia é publicada duas vezes em jornais de grande circulação distintos;
- C novo administrador é designado para ocupar o cargo de Gilberto;
- D os sócios ratificam o ato de renúncia de Gilberto;
- E a sociedade toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante.

RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR:

O administrador será responsabilizado diretamente quando agir com culpa ou dolo no desempenho das funções.

CONSELHO FISCAL:

Fiscalização da atuação da administração da sociedade limitada.

Criação facultativa.

Composição de no mínimo 3 membros efetivos e 3 suplentes, sócios ou não.

A escolha será feita na assembleia geral anual, garantindo aos minoritários (1/5 no mínimo do capital social) o direito de escolher um membro e o respectivo suplente. Nessa assembleia será fixada a remuneração devida aos membros do conselho fiscal.

Atribuições do Conselho:

Art. 1.069. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

I - examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestarem as informações solicitadas;

II - lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo;

III - examinar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;

V - convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;

VI - praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

Art. 1.070. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (art. 1.016).

DELIBERAÇÕES SOCIAIS:

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de concordata.

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.

(...)

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

Como é cobrado?**5 FGV - Juiz Estadual (TJ MG)/2022**

Uma sociedade empresária limitada composta por 16 (dezesseis) sócios reuniu-se em assembleia para designar administradores em ato separado e o modo de sua remuneração. Todos os sócios se declararam cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Acerca das deliberações dos sócios, assinale a afirmativa correta.

- A Para aprovação da matéria indicada - designação de administradores por ato em separado e o modo de sua remuneração quando não estabelecidos no contrato - serão necessários votos correspondentes a mais de metade do capital social.
- B As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, exceto os ausentes ou dissidentes.
- C O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração. Se o termo não for assinado nos 10 (dez) dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.
- D É imprescindível que se faça o anúncio de convocação da assembleia de sócios o qual será publicado por 3 (três) vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de 8 (oito) dias, para a primeira convocação, e de 5 (cinco) dias, para as posteriores.

6 FGV - OAB UNIFICADO - Nacional/2021/XXXII Exame

A sociedade Nerópolis Fretamentos de Cargas Ltda. está passando por grave crise financeira e precisa, com a máxima urgência, pleitear recuperação judicial. A pedido de um dos administradores, o sócio Irapuan Pinheiro, titular de 70% do capital social, autorizou o pedido de recuperação judicial por esse administrador, o que foi feito. Acerca da situação narrada, assinale a afirmativa correta.

- A A conduta do sócio Irapuan Pinheiro foi ilícita, pois somente por decisão unânime dos sócios é possível pleitear a recuperação judicial de sociedade limitada.
- B A conduta do administrador foi lícita, pois é dispensável, em qualquer caso, a manifestação da assembleia de sócios para o pedido de recuperação judicial de sociedade limitada.
- C A conduta do sócio Irapuan Pinheiro foi lícita, pois, em caso de urgência, é possível a qualquer sócio titular de mais da metade do capital social autorizar os administradores a requerer recuperação judicial.
- D A conduta do administrador foi ilícita, pois deveria ter sido convocada assembleia de sócios para deliberar sobre a matéria com quórum de, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social.

7 FGV - Auditor Fiscal de Tributos Estaduais (SEFAZ AM)/2022 (e mais 2 concursos)

Gabriel Tefé e Paulo de Olivença são sócios minoritários da sociedade Hotelaria Maués Ltda., possuindo, juntos, 23% (vinte e três por cento) do capital social. A sócia Isabel Amarutá é titular de quotas que representam o restante do capital.

Em reunião com a presença de todos os sócios foi aprovada, com o voto contrário de Gabriel Tefé e Paulo de Olivença, a inserção no contrato de cláusula estabelecendo a dissolução da sociedade em caso de falecimento ou incapacidade da sócia Isabel Amarutá.

Você foi consultado(a) sobre a validade da deliberação quanto ao quórum obtido e quanto à cláusula de dissolução.

Assinale a opção que indica a resposta correta à consulta.

- A deliberação não foi regular quanto ao quórum, eis que a deliberação deveria ter sido aprovada pela unanimidade dos sócios; já quanto a inserção da cláusula houve legalidade, porque o contrato pode prever outras causas de dissolução.
- A deliberação foi regular apenas quanto ao quórum, eis que superou 3/4 (três quartos) do capital social; já em relação à inserção da cláusula inserida houve ilegalidade, porque a sociedade limitada somente se dissolve pelas causas legais ou de pleno direito.
- A deliberação foi regular tanto quanto ao quórum, eis que superou 3/4 (três quartos) do capital social, como em relação à cláusula inserida, porque o contrato pode prever outras causas de dissolução.
- A deliberação não foi regular nem quanto ao quórum, eis que não foi atingido o mínimo de 4/5 (quatro quintos) do capital social, nem em relação à cláusula inserida, porque o falecimento da sócia acarretaria a resolução da sociedade em relação a ela e não sua dissolução.
- A deliberação foi regular quanto ao quórum, eis que esse superou a maioria absoluta do capital social; em relação à inserção da cláusula houve ilegalidade, porque seu teor fere o princípio da preservação da empresa, privilegiando a dissolução em detrimento da resolução da sociedade.

Reunião e Assembleia: quando a sociedade possuir mais de 10 sócios, será sempre assembleia. Quando possuir até 10 sócios, as deliberações podem ser tomadas em reunião ou assembleia, conforme previsão contratual.

As deliberações tomadas em conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, até mesmo aqueles que não compareceram ou que foram contra a deliberação (dissidentes).

Convocação: as formalidades para a convocação da assembleia/reunião poderão ser dispensadas quando os sócios comparecerem ou declararem por escrito que estão cientes do dia, hora e local da assembleia.

Dispensa de reunião ou assembleia: há a possibilidade de dispensa de reunião ou assembleia quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

Quóruns:

De instalação: $\frac{3}{4}$ do capital social (1ª convocação); qualquer número em 2ª convocação.

Art. 1.074. A assembleia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

De deliberação:

- $\frac{3}{4}$ do capital social para a modificação do contrato social; a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

- mais de metade do capital social I - a designação dos administradores, quando feita em ato separado; III - a destituição dos administradores; IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato VIII - o pedido de concordata.

- pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 14.030, de 2020)

Parágrafo único. A reunião ou a assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares. (Incluído pela Lei nº 14.030, de 2020)

Como é cobrado?

8 FGV - OAB UNIFICADO - Nacional/2021/XXXIII Exame

Em razão das medidas de isolamento social propagadas nos anos de 2020 e 2021, muitos administradores precisaram de orientação quanto à licitude da realização de reuniões ou assembleias de sócios nas sociedades limitadas, de forma digital, ou à possibilidade do modelo híbrido, ou seja, o conclave é presencial, mas com a possibilidade de participação remota de sócio, inclusive proferindo voto.

Assinale a afirmativa que apresenta a orientação correta.

- A Na sociedade limitada é vedada tanto a reunião ou assembleia de sócios, de forma digital, quanto a participação do sócio e o voto à distância.
- B Na sociedade limitada é vedada a reunião ou assembleia de sócios, de forma digital, mas é possível a participação de sócio e o voto à distância.
- C Na sociedade limitada é vedada a participação e voto à distância nas reuniões e assembleias, mas é possível a reunião ou assembleia de forma digital.
- D Na sociedade limitada é possível tanto a reunião ou a assembleia de sócios, de forma digital, quanto a participação do sócio e o voto à distância.

CAPITAL SOCIAL

Formação e integralização: deverá ser expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens que sejam suscetíveis de avaliação pecuniária.

O capital social será dividido em quotas (iguais ou desiguais) e os sócios possuem a obrigação de subscrever e integralizar as quotas.

A integralização do capital não poderá ser feita com serviços. Com a integralização das quotas, o capital social constante no contrato social é exatamente aquele que existe no patrimônio social.

A falta de integralização torna o sócio remisso e com isso ele poderá ser excluído, ter sua participação reduzida ou ter que indenizar a sociedade em decorrência da mora.

No caso de capital social não integralizado, todos os sócios respondem de forma solidária pela integralização do capital social.

Aumento do capital social: existe a possibilidade de aumento do capital social que somente poderá ocorrer se o capital social existente já estiver totalmente integralizado.

O aumento será deliberado em assembleia. Uma vez aprovado, haverá aumento mediante a alteração do contrato social.

Até 30 dias após a deliberação que decidiu pelo aumento, os sócios terão preferência na aquisição das novas quotas, na proporção de sua participação.

A preferência mencionada pode ser cedida a outro sócio sem a necessidade de anuência dos demais. No caso de cessão para terceiros, será válida se não houver oposição de sócios titulares de mais de $\frac{1}{4}$ do capital.

Após a aquisição das novas parcelas do capital social decorrentes do aumento haverá reunião ou assembleia a fim de que haja alteração do contrato social.

Redução do capital social: há também a possibilidade de redução do capital social em duas hipóteses:

Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;

II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Art. 1.083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembléia que a tenha aprovado.

Na segunda hipótese, a lei prevê regra a fim de evitar prejuízos a terceiros. Muitas vezes um terceiro contrata com a sociedade levando em consideração o valor do capital social e eventual redução o prejudicará:

Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembleia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.

EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO:

O art. 1.085 do CC trata da exclusão do sócio de forma extrajudicial. Nesse tipo de exclusão não há necessidade de interferência do Poder Judiciário, operando-se a exclusão a partir do atendimento de alguns requisitos e de posterior alteração do contrato social.

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)

GABARITO DAS QUESTÕES CITADAS:

01	A. OBS: art. 1.028 do CC.
02	A
03	A
04	E
05	A
06	C
07	C. OBS: as normas das sociedades simples aplicam-se subsidiariamente (art. 1.035)
08	D